

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *autoriza a fixação, em endereço residencial, da sede de empresa que opera por meio exclusivamente virtual.*

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2011, do Senador Humberto Costa, tem por objetivo autorizar a fixação, em endereço residencial, da sede de empresa que opera por meio exclusivamente virtual.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º estabelece a possibilidade de que a atividade empresarial exercida por meio exclusivamente virtual tenha sede fixada em endereço residencial. O § 1º explicita que essa regra prevalecerá sobre a norma de zoneamento urbano, devendo a autoridade competente expedir alvará de funcionamento. O § 2º dispõe que o titular da atividade poderá ser pessoa física ou jurídica.

O art. 2º dispõe que a lei resultante do projeto em análise, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PLS pondera que em diversos municípios os empreendedores são obrigados a comprar ou a locar imóvel em área não residencial para o exercício da atividade, mesmo se realizada de forma virtual, em razão de normas locais. Reputa o autor essas normas como “draconianas medidas de restrição de uso”.

O projeto vem à análise desta Comissão em caráter terminativo e não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições e a respeito de matérias inseridas no campo do direito comercial, como é o caso do projeto sob análise.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que, de acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito comercial. Assim, a União é competente para tratar a respeito da atividade econômica.

Por outro lado, de acordo com o art. 30, VIII, da CF, é de competência do Município promover o ordenamento e a ocupação territorial do solo urbano.

Há uma contradição lógica na proposição, que trata da expedição de alvará de funcionamento em endereço residencial para o exercício de atividade econômica realizada por meio “exclusivamente virtual”. Ora, se a atividade econômica é realizada por meio “exclusivamente virtual”, não faz sentido a necessidade de “alvará de funcionamento” em endereço físico.

Ocorre que não existe atividade econômica realizada em meios “exclusivamente virtuais”, mas sim em bases físicas mínimas. É necessário, pelo menos, um computador ou um servidor armazenando, recebendo e transmitindo dados, razão pela qual sempre haverá a necessidade de um local físico para o exercício da atividade econômica.

Como a CF estabelece que é de competência do Município legislar sobre ordenamento territorial, não pode a lei federal, a pretexto de legislar sobre atividade econômica, se sobrepor à lei municipal de zoneamento territorial. Desse modo, não é possível à lei federal estabelecer que em locais considerados exclusivamente residenciais pela legislação municipal poderá existir atividade econômica.

Portanto, o PLS nº 641, de 2011, é inconstitucional, por violar o dispositivo que estabelece competência do Município para tratar de ordenamento territorial urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2011, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator